



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600626-91.2024.6.21.0015 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 015ª ZONA ELEITORAL DE CARAZINHO/RS
Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - CARAZINHO -RS - MUNICIPAL
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE ENQUETE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA CONFIGURAÇÃO COMO PESQUISA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR ADITAMENTO IRREGULAR. NÃO CARACTERIZADA, APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTA contra sentença prolatada pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de Carazinho/RS, a qual julgou **improcedente** a representação em desfavor do Partido, sob o argumento de que a publicação rechaçada é mera enquete não se caracterizando como pesquisa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral. No entanto, aplicou ao representado multa por litigância de má-fé, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, por incidência do artigo 80, II, do Código de Processo Civil. (ID 45753375)

Irresignado, o *Recorrente* alega, inicialmente, nulidade por impossibilidade de emenda à petição inicial após a manifestação do representado e que sempre agiu de boa-fé. Insurge-se, ainda, quanto à aplicação da multa de litigância por má-fé. Aduz que “O partido agiu de forma honesta e transparente ao longo de todo o processo eleitoral, e nunca houve qualquer intenção de omitir ou distorcer informações perante o Juízo Eleitoral. Caso houvesse a intenção de ocultar qualquer informação, o DRAP não teria sido anexado à defesa”. Com isso, requer “o PROVIMENTO DO RECURSO, culminando na nulidade do aditamento protocolado no ID124347386 e de todos os atos processuais subsequentes, extinguindo o expediente instaurado no ID 124329505 em razão de seu cumprimento (noticiado no ID124338087). Subsidiariamente, requer o PROVIMENTO DO RECURSO, com o afastamento da multa por litigância de má-fé.” (ID 45753476)

Com contrarrazões (ID 45753481), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia acerca da incidência da multa de litigância por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

má-fé em face de afirmações contraditórias e inverídicas do recorrente.

Inicialmente, no tocante à aventada “nulidade”, como bem referido nas contrarrazões, “embora nominada de aditamento à petição inicial, pelo sistema do MP, a petição do Ministério Público trata-se de uma representação por propaganda irregular, pois não havia outra representação anterior para ser aditada. O feito foi registrado pelo Cartório Eleitoral como Notícia de Irregularidade de Propaganda Eleitoral, pelo sistema Pardal, sendo que, quando o Ministério Público Eleitoral recebeu os autos ajuizou a representação por Propaganda Eleitoral Irregular, utilizando-se do próprio feito, por economia processual.” (ID 45753481)

Superada essa questão, impende referir que o recorrente informou que o perfil no qual fora publicada a propaganda irregular (enquete) não é controlado pelo partido, pelo que não teria responsabilidade pela publicação.

No entanto, consta nos autos, **a informação do próprio partido confirmando que a página declarada no DRAP, para a Justiça Eleitoral, para propaganda oficial do partido é justamente aquela onde ocorreu a divulgação da enquete.**

Conforme assentado na sentença vergastada:

No caso dos autos, conforme já adiantado, é inevitável a condenação por litigância de má-fé, em razão do enquadramento total da conduta do representado ao artigo 80, II, do Código de Processo Civil.

É afrontosa a afirmação, em contestação, por mais de uma vez, de que não teria responsabilidade sobre o perfil, o qual seria operado por apoiadores e não estaria, sequer, comunicado em DRAP.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Publicações do mesmo perfil já haviam sido objeto de outras representações contra o Partido Progressistas-PP, que nunca resistiu à pretensão sob o mesmo argumento. O Partido, intimado para regularização da publicação, comunicou o pronto cumprimento da ordem, ID 124338087, com os seguintes dizeres: "O PP (Progressistas) informa que excluiu a publicação em comento assim que foi intimado da decisão proferida pelo Meritíssimo Juiz Eleitoral". Não bastasse, **foi certificado, pelo Cartório Eleitoral, que o perfil constou expressamente no DRAP entre os sites oficiais do Partido: ID 124379055.**

Nítida, portanto, a litigância de má-fé. (ID 45753375 - g.n.)

Com efeito, a má-fé no agir do recorrente é evidente, pois informou que não era o responsável pelo perfil nas redes sociais; porém, havia registrado o mesmo perfil no DRAP para propaganda eleitoral. Assim, tentou ludibriar a Justiça Eleitoral, o que enseja a sua condenação pela litigância de má-fé.

Nessa toada, correta a manutenção da multa aplicada, não só em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual que se espera dos litigantes, mas também pelo caráter pedagógico e profilático, no sentido de prevenir tais comportamentos.

A quantia de 5 (cinco) salários-mínimos, pois, mostra-se razoável e proporcional à gravidade dos fatos, estando dentro dos parâmetros legais.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Porto Alegre, 11 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM